



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392284-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante THIAGO ALBANEZ RIENZO, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 1812 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2392284-80.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: THIAGO ALBANEZ RIENZO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE EMENDA À INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a emenda à inicial em Ação revisional de contrato. A decisão foi baseada na discordância do réu e na alteração da causa de pedir pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que rejeitou a emenda à inicial é passível de agravo de instrumento, considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.015 do CPC não prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita emenda à inicial.

A revisão contratual ainda será discutida no processo de origem, não havendo urgência ou prejuízo processual que justifique a mitigação do rol taxativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo e não admite agravo de instrumento para decisão que rejeita emenda à inicial. A mitigação do rol taxativo não se aplica na ausência de urgência ou prejuízo processual.

Legislação Citada: CPC, art. 1.015.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, Tema 988.

Doutrina Citada: Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO ALBANEZ RIENZO contra a r. decisão de fls. 187 (origem) proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA DENATUREZA ANTECIPADA

(Processo nº 1005908-15.2023.8.26.0099) que rejeitou a emenda à inicial, nos seguintes termos:

“I) Rejeito a emenda à inicial porque o réu discordou dela e o autor alterou a causa de pedir, o que torna necessário o consentimento para o recebimento.

II) Sem mais provas a produzir e interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.”

Sustenta o agravante que a causa de pedir em nenhum momento foi modificada, que apenas informou sobre a renegociação e solicitou a revisão de toda a cadeia contratual - revisão do contrato originário e do contrato de renegociação. Requer o efeito suspensivo, sob o seguinte argumento: “é que a busca aqui é discutir justamente sobre algo que afeta diretamente o mérito - que é a causa de pedir da ação.”. Requer a reforma da r. decisão. (fls. 1/7).

Recurso dispensado de preparo, ante a concessão da gratuidade judiciária (fl. 52/53 – dos autos de origem).

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, no art. 1015 do Código de Processo Civil, dispositivo de rol taxativo, estão previstas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não prevendo dentre elas, no entanto, o cabimento contra decisão que rejeitou a emenda da petição inicial.

Ademais, a revisão contratual ainda será discutida no feito de origem, e por não se vislumbrar urgência ou prejuízo processual na hipótese, inaplicável tese da mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil, estabelecida no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aliás, a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação”. (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015)

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica